RELATORIO DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO
EDITAL 13/2018

1392
Proc. 613/2018 - 62

LICITAÇÃO: Concorrência — Edital n° 13/2018 (Processo 59570.000613/2018-62)
COMISSÃO: Decisão n° 951/2018

1. OBJETIVO

Esta comissão de licitação foi designada pela Decisão n° 951/2018, datada de 22 de junho de 2018, para proceder ao exame e julgamento da documentação e propostas de que trata o Edital nº 13/2018 - CONCORRÊNCIA - "Menor Preço", que tem por objeto a execução de sistema de galerias para drenagem pluvial da Avenida Fauzer Bucar, localizada no município de Floriano, no estado do Piauí, cujas propostas foram recebidas dia 17/7/2018, na Secretaria de Licitações, sala 202, localizada no 2º andar do Edifício Sede da Codevasf, em Brasília/DF.

2. LICITANTES

De acordo com o referido edital, as empresas interessadas deveriam apresentar a documentação e propostas em dois volumes, sendo: Invólucro nº 01 (um) - "Documentação" e Invólucro nº 02 (dois) - "Proposta Financeira".

Conforme ata de reunião da PR/SL nº 3287 (fl. 1379 e 1380), datada de 17 de julho de 2018, as empresas que apresentaram proposta para participar do certame, em ordem alfabética, são:

- **Castelo Construções e Administração de Obras Ltda.**
- **Construtora Hidros Ltda.**
- **Construtora Sergio Porto Ltda.**
- **Vento Sul Engenharia Ltda.**

Apenas a Construtora Sergio Porto Ltda. não se fez representar na sessão, encaminhando documentação via postal em tempo hábil.

3. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

Conforme descrito no referido edital, foi realizada a abertura do Invólucro nº 1 contendo a documentação relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e comprovação de qualificação técnica.

Com relação aos itens habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, todas as participantes foram devidamente habilitadas, sendo submetidas a comprovação da qualificação técnica, de acordo com o subitem 6.2.2.3 do referido edital, sendo os serviços e quantitativos descritos na tabela seguinte:

ITEM	SERVIÇOS	QUANTIDADE
1.0	Concreto armado pré-moldado da galeria, fck = 25 Mpa	567,0 m³
2.0	Escavação manual de vala ou cava em material de 3ª categoria com uso de explosivo	102,0 m³
3.0	Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ	535,0 t
4.0	Transporte c/ caminhão basculante de material de jazida DMT>=33,00 km	115.560,0 t x km

A empresa Castelo Construções e Administração de Obras Ltda., **não** comprovou os itens 2 (Escavação manual de vala ou cava em material de 3ª categoria com uso de explosivo) e 4 (Transporte c/ caminhão basculante de material de jazida DMT>=33,00 km).

A empresa Construtora Hidros Ltda., **não** comprovou o item 2 (Escavação manual de vala ou cava em material de 3ª categoria com uso de explosivo).

A empresa Construtora Sergio Porto Ltda., **não** comprovou os itens 1 (Concreto armado pré-moldado da galeria, fck = 25 Mpa), 3 (Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ) e 4 (Transporte c/ caminhão basculante de material de jazida DMT>=33,00 km).

A empresa Vento Sul Engenharia Ltda., **não** comprovou os itens 1 (Concreto armado pré-moldado da galeria, fck = 25 Mpa) e 4 (Transporte c/ caminhão basculante de material de jazida DMT>=33,00 km).

Sendo assim, nenhuma das empresas licitantes conseguiu preencher os requisitos mínimos relativos à qualificação técnica, inabilitando todas as participantes.

1393
Proc. 613/2018-62
AD/GIM

4. ANÁLISE PROCESSUAL

Posteriormente à verificação da qualificação técnica, esta comissão observou que o item Escavação manual de vala ou cava em material de 3ª categoria com uso de explosivo, exigido na qualificação técnica não consta na planilha de custos – Anexo II – do referido edital.

Sendo assim, a comissão resolveu encaminhar diligência, através da CI nº 01/2018 (fl. 1383), questionando se o entendimento desta comissão estaria correto. Em resposta à diligência, o responsável afirmou positivamente com o entendimento inicial, que o item descrito não faz parte dos serviços a serem contratados, através da CI nº 13/2018 (fl. 1385). Apesar da indicação do técnico para considerar o item como "Escavação de vala ou cava em material de 3ª. O entendimento da comissão permanecia que todas as empresas foram inabilitadas, mas para tanto, procurou-se um entendimento jurídico para orientar a mesma, tendo em vista que ficou claro a exigência de um item que não constava em planilha orçamentária, nem seria objeto de contratação, mesmo com a indicação de erro material pelo responsável pela elaboração do TR.

Desta forma, identificados erros do edital, nos itens exigidos para a comprovação de qualificação técnica, o processo foi encaminhado à PR/AJ, questionando as providências subsequentes (fls. 1386 e 1387).

A PR/AJ emitiu o parecer jurídico nº 415/2018 (fls. 1388 e 1390) concluindo que *"caso as empresas licitantes tenham apresentado atestados comprovando a "Escavação de Vala ou*

Cava em material de 3ª, devem ser habilitadas, NESTE ITEM, para o prosseguimento do certame da referência, nos termos legais e jurisprudencionais retromencionados." Para subsidiar o supracitado parecer, a Assessoria Jurídica cita o Acórdão nº 342/2017 – TCU – 1ª câmara, que trata do preenchimento de documento anexo para habilitação, caracterizando formalismo excessivo.

Caso a comissão seguisse o entendimento do parecer da PR/AJ, apenas a empresa Construtora Hidros Ltda., conseguiria comprovar os itens exigidos no referido edital.

Após o parecer da PR/AJ, esta comissão permaneceu com o entendimento de inabilitar as empresas por entender que a aceitação do item como *"Escavação de Vala ou Cava em material de 3ª"* fere os princípios da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

5. CONCLUSÃO

A conclusão da comissão de licitação é que AS EMPRESAS LICITANTES ESTÃO INABILITADAS NA FASE DE DOCUMENTAÇÃO, pela condição inicial do processo licitatório.

Caso o entendimento da autoridade superior seja pelo atendimento dos apontamentos do parecer jurídico nº 415/2018 (fls. 1388 e 1390) da PR/AJ, a empresa Construtora Hidros Ltda., consegue habilitação na fase de documentação, ficando as demais inabilitadas do certame, cabendo à autoridade competente definir o prosseguimento subsequente.

Brasília – DF, 26 de julho de 2018.

Ticiano Cavalcanti de Melo
Presidente da comissão

Elton Silva Cruz
Membro da comissão

Ademar Tenório Costa
Membro da comissão

1394
Proc. 613/2018-62